



**DUARTE GARCIA
CASELLI GUIMARÃES
TERRA ADVOGADOS**

**NEGÓCIO
JURÍDICO
PROCESSUAL**

O QUE É

- CPC/73: (art. 158): “Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.
- CPC/2015: (art. 191): “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

¹MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*, in *Temas de direito processual (terceira série)*, pág. 87. São Paulo: Saraiva, 1984.

- Rompimento entre os dois sistemas.
- Duas declarações de vontade que se fundem em ato uno .
- Adequação procedimental (negocial, ao permitir que as partes promovam adaptações no procedimento).
- Cláusula geral de atipicidade (ampla liberdade das partes para convenção a respeito de ônus, deveres e faculdades processuais).
- Autorregramento da vontade das partes (eficácia imediata das declarações unilaterais ou bilaterais, independentemente de homologação pelo juiz, cujo controle é a posteriori e restrito aos efeitos).

MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

- Art. 6.º
- Processo cooperativo não ignora a vontade das partes. Ao contrário, valoriza a vontade das partes.
- No processo cooperativo, o juiz não é um mero espectador, em contraponto ao modelo liberal de processo (que assegura – *garantismo* - uma maior imparcialidade do magistrado, principalmente no campo das provas).
- O modelo do processo cooperativo visa um meio termo entre o sistema publicista ou social e o liberal-garantista.
- O processo judicial dever ser adequado à realidade do direito material, para atendimento de suas finalidades e da natureza do direito tutelado.

- Experiência advinda do processo arbitral, mas com a força estatal.
- Contratualização ou costumização do processo.
- Objetivo não é a solução do conflito, mas sim a regulamentação do método de solução.

PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE



DUARTE GARCIA
CASELLI GUIMARÃES
TERRA ADVOGADOS

- Parte integrante de um sistema estruturado no sentido de estimular a autocomposição.

EXEMPLOS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS

- Legitimação extraordinária negociada para pleitear em juízo direito alheio (defesa em nome próprio de interesse alheio) de forma isolada ou concorrente, sem transferência do direito material, no polo ativo ou no polo passivo (art. 18)
- Eleição de foro (art. 63).
- Negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65).
- Escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168).

- Tentativa de autocomposição como ato anterior à defesa do réu (art. 334).
- Calendário processual, como expressão da boa governança processual (a qualquer momento, mas preferencialmente na fase de saneamento), com fixação de datas, dispensando-se intimação das partes (art. 191), inclusive em relação à produção da prova pericial (art. 357, § 8.º). O calendário é sempre negocial (plurilateral). Pode abranger, inclusive, a data de prolação de sentença, preferencialmente em audiência para se evitar a ordem cronológica (art. 12, § 2.º, I). E nas situações de afastamento temporário ou definitivo do magistrado? A calendarização pode ou não se dar em procedimentos definidos em lei ou estabelecidos consensualmente pelas partes. Poderá ou não ser imposta pelo Magistrado?

- Redução de prazos peremptórios (art. 222, § 1.º).
- Renúncia a prazo (art. 225).
- Suspensão consensual do processo (art. 313, II).
- Renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, § 6.º).
- Adiamento negociado da audiência (art. 362, I).
- Saneamento e organização consensuais (art. 357, § 2.º).
- Acordo de saneamento ou saneamento consensual, com delimitação das questões de fato e direito (art. 364, § 2.º).

- Convenção sobre ônus da prova (art. 373, § § 3.º e 4.º).
- Desistência de documento cuja falsidade foi arguida (art. 432)
- Escolha consensual do perito (ao invés de escolhido pelo magistrado), desde que partes maiores e capazes e que o litígio comporte autocomposição (art. 471).
- Acordo sobre substituição do bem penhorado.

CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

- Permissão de negócios jurídicos atípicos, observadas as condições estabelecidas (art. 191).
- Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (CPC/73, art. 158).
- O CPC/15 é muito mais explícito a respeito do tema do que o CPC/73.

EXEMPLOS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS



DUARTE GARCIA
CASELLI GUIMARÃES
TERRA ADVOGADOS

- Realização de sustentação oral.
- Ampliação do tempo de sustentação oral.
- Impenhorabilidade.
- Ampliação de prazos das partes.
- Rateio de despesas processuais.
- Dispensa de assistente técnico.
- Ausência de efeito suspensivo da apelação.
- Não execução provisória de sentença.

- Julgamento antecipado do mérito convencional.
- Convenção sobre prova (ônus técnico e/ou financeiro).
- Convenção sobre hierarquia entre os diversos meios de prova.
- Redução de prazos processuais.
- Intervenção de terceiros de forma atípica ou negociada, mediante colaboração técnica e/ou financeira.
- Renúncia prévia e mútua a eventual recurso (fixação de instância única).

MOMENTOS DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO



DUARTE GARCIA
CASELLI GUIMARÃES
TERRA ADVOGADOS

- Previamente à formação do processo (analogia com as cláusulas arbitrais e os compromissos arbitrais), como:
 - a) cláusula contratual;
 - b) negócio jurídico autônomo e atípico (CC, art. 425).
- Importância da participação de advogados das partes.
- No decorrer do processo (em seu início, na audiência de saneamento ou na fase recursal), seja:
 - a) em peça individual;
 - b) em peça conjunta.

- Dispensa de homologação, pois produzem efeitos desde logo (art. 200), mas com necessidade de homologação em relação ao calendário dos atos (art. 190).
- Possibilidade de revogação e extinção pelas partes.

LIMITES

- Não há vedação prévia a sua estipulação em contrato de adesão, cabendo ao Juiz controlar a validade da respectiva cláusula, em face de sua nulidade, inserção abusiva ou parte em situação de manifesta vulnerabilidade (insuficiência econômica, dificuldades na técnica jurídica e incapacidade de organização).
- Dispensa de motivação às decisões.
- Sigilo ou segredo de justiça, em contraponto à exigência constitucional de publicidade nos processos judiciais.
- Competência absoluta é inegociável.
- Intervenção obrigatória do Ministério Público.

- Restrições (mas não impossibilidade) à Fazenda Pública e pessoas integrantes da Administração pública direta e indireta.
- Criação de novo recurso ou de nova possibilidade de ação rescisória.
- Alteração com ofensa ao devido processo legal.
- Organização judiciária.
- Litigância proba e de boa-fé.
- Ampliação das condutas tipificadoras da litigância de má-fé.
- Imposição de custos desproporcionais.
- Campo aberto à experiência prática nos próximos anos.

FORMA

- Escrita necessariamente (mas não solene), ainda que formulada oralmente em audiência, será reduzida a termo.
- Sempre expressa, jamais decorrente de silêncio (o que não impede que as partes ajustem consensualmente os efeitos do silêncio).

Obrigado!

Marcelo Terra

marceloterra@dgcgt.com.br

Rua Funchal, 129 · 11º andar · Vila Olímpia
04551-060 · São Paulo · SP · Brasil
Tel.: (55 11) 3841-7500 · Fax: (55 11) 3846-5028
www.dgcgt.com.br